SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007722-51.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CELSO DE THOMAZ HALES

Requerido: **IVO TERRUGE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que, na condição de proprietário de um caminhão que especificou, prestou serviços ao réu para o transporte de areia e pedra.

Alegou ainda que o réu lhe fazia os pagamentos pertinentes sem emitir os respectivos recibos, até que em janeiro e fevereiro de 2014 ele não realizou os pagamentos a que se obrigara.

Almeja à sua condenação a tanto.

Já o réu em contestação negou os fatos que lhe foram atribuídos, ressalvando que efetuou todos os pagamentos ajustados com o autor, nada ficando a dever-lhe.

Pelo que se extrai dos autos, é certo que as transações trazidas à colação foram marcadas pela informalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse contexto, é certo que nunca foi feito contrato escrito a propósito dos transportes levados a cabo pelo autor em favor do réu, bem como que não eram emitidos os recibos próprios dos pagamentos por este despendidos.

Esses aspectos comprometem a perfeita compreensão dos fatos noticiados e de sua precisa extensão, a exemplo das consequências daí oriundas.

Por outro lado, o autor de início alicerçou sua pretensão nas anotações de fls. 02/05, invocando posteriormente para a comprovação de seus argumentos as notas fiscais acostadas a fls. 66/108, quanto a 22 viagens que teria promovido ao réu, e a fls. 48/51 e 52/56, quanto a nove outras viagens.

É o que ficou positivado a fls. 175/176.

Relativamente às primeiras 22 viagens, entendo que as notas fiscais de fls. 66/108 não servem de lastro consistente à versão exordial.

Algumas delas foram emitidas em nome do autor, outras em nome de seu irmão e uma sem aparente ligação com os autos (fl. 67).

É relevante notar de um lado que em momento algum existe menção a liame do réu com nenhuma dessas notas fiscais e, de outro, que o autor reconheceu ser sócio do irmão, Gilberto (fl. 115, último parágrafo).

Essas circunstâncias, aliadas à negativa do réu quanto ao tema e à ausência de outros elementos de convicção sobre como tudo teria sucedido, conduz à rejeição da postulação do autor no particular.

Ele, a esse respeito, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), de sorte que seu pleito aqui não vinga.

Alternativa diversa apresenta-se para as 09

viagens restantes.

O autor amealhou as notas fiscais de fls. 48/56, das quais consta o nome do réu como transportador.

Isso, somado à posse de tais documentos pelo autor, basta para estabelecer a certeza de que as viagens foram implementadas pelo mesmo em favor do réu, não se podendo olvidar que este asseverou não possuir os recibos que atestariam o seu correspondente pagamento ou coligiu sequer indícios de que cumprira a obrigação a seu cargo.

O autor em consequência faz jus ao recebimento

da quantia de R\$ 2.003,40.

Desse montante, por fim, deverá ser subtraída a importância de R\$ 1.716,75 que o autor reconheceu ter recebido do réu como abastecimento de seu veículo (fl. 176), perfazendo assim o valor de condenação a R\$ 286,65.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 286,65, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época da contratação entre as partes), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA